



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.841, DE 2013** **(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo medidas de segurança em relação a elevadores instalados em edificações públicas e privadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 6014/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

*“Art. 49-A. O processo de aprovação da construção, reforma ou ocupação de edificações perante o Poder Público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá garantir que os elevadores instalados:*

*I – sejam dotados de dispositivo de segurança para resgate imediato de passageiros, na eventualidade de imobilização entre andares, incêndio ou outros problemas que impeçam o funcionamento normal do equipamento; e*

*II – observem as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).”*

Art. 2º Os responsáveis pelas edificações, públicas ou privadas, com elevadores instalados até a data de entrada em vigor desta Lei, têm o prazo de 5 (cinco) anos para adaptar esses equipamentos ao estabelecido no inciso I do *caput* do art. 49-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei obriga à instalação de dispositivo de segurança para resgate imediato dos passageiros nos elevadores instalados em edificações públicas e privadas.

São muito frequentes acidentes envolvendo elevadores, especialmente nos casos de incêndios ou mesmo em face do anseio do passageiro em sair do elevador, quando ocorre qualquer problema que inviabiliza o funcionamento do equipamento, podendo levar a ferimentos graves e, mesmo, à morte.

Com o desenvolvimento tecnológico atual, existem equipamentos capazes de proporcionar rápida e segura desocupação do elevador, quando ocorrem problemas que impeçam o funcionamento normal. O legislador tem a obrigação de acompanhar esse desenvolvimento tecnológico, promovendo medidas que aumentem o grau de segurança dos cidadãos em suas atividades diárias.

Acreditamos que, assegurado prazo para a adaptação dos equipamentos já instalados, a determinação trazida pelo projeto pode ser imposta como regra geral.

Entendemos, ainda, que a lei deve estabelecer a obrigatoriedade expressa de os elevadores observarem todas as normas técnicas pertinentes, reforçando também nesse aspecto a segurança da população.

Em face da evidente repercussão social da proposição aqui apresentada, contamos com sua plena receptividade e rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO  
DEM/PB

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da  
Constituição Federal, estabelece diretrizes  
gerais da política urbana e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios dispõem em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.673, de 8/5/2008, produzindo efeitos deste 10/10/2006\)\*](#)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------